

## **PARECER N.º 11/CITE/96**

**Assunto:** Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro

### **I - OBJECTO**

**1.1.** A CITE recebeu em 3/6/96 da ..., cópia do processo disciplinar instaurado à Educadora de Infância daquela entidade, ..., puérpera.

**1.2.** O processo disciplinar foi precedido de inquérito prévio tendo em vista apurar os factos imputados à arguida os quais se reportam ao período decorrido entre o início do ano lectivo e a data em que a mesma arguida iniciou a licença por maternidade (20/11/95).

**1.3.** O núcleo da acusação feita à arguida, constante de extensa nota de culpa (135 artigos), consiste no tratamento, ali qualificado de cruel, que a arguida dispensava às crianças do ATL 3 que se recusavam a ingerir a alimentação que lhes era proporcionada ao almoço.

**1.4.** Conforme refere a Nota de Culpa, a arguida, durante o período referido em 1.2., provocou uma série de incidentes no ATL 3 os quais geraram entre as crianças um clima de grande perturbação emocional.

**1.5.** Um dos incidentes, talvez o mais notório, aconteceu com o menor ... Perante a recusa da criança em comer o caldo verde, a arguida reteve-a no refeitório até às quatro da tarde tentando obrigá-la a engolir as colheres de sopa que, à força, lho ia dando e tendo a certa altura ordenado à auxiliar ... para lhe segurar as mãos por detrás da cadeira.

**1.6.** Ocorreram outros incidentes, descritos nos depoimentos recolhidos na fase de inquérito, quase todos no decorrer do almoço das crianças.

Estes depoimentos são subscritos por Educadoras e Auxiliares de Educação.

**1.7.** A defesa da arguida é baseada nas declarações das oito testemunhas ouvidas, cinco das quais são pais ou mães de crianças que deixaram de frequentar o ATL 3.

As testemunhas, no entanto, não se debruçam sobre os factos concretos de que é acusada a arguida.

A resposta à nota de culpa, por outro lado, pouco mais adianta do que uma negação genérica dos comportamentos da arguida, não cuidando especificadamente de cada uma das acusações.

### **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O processo disciplinar em análise baseia-se exclusivamente na prova testemunhal, daí a dificuldade em concluir pela existência ou não de infracção disciplinar grave.

**2.2.** No entanto, a leitura do processo conduz à constatação de, pelo menos, dois aspectos que fragilizam a defesa da arguida.

**2.3.** Em primeiro lugar no que respeita às testemunhas de defesa: não têm conhecimento directo dos factos e dificilmente o poderiam ter. As três Educadoras ouvidas já não trabalhavam no infantário à data dos factos e os pais que testemunharam também não presenciaram o que se passou dentro do estabelecimento à hora do almoço. Daí, a falta de contestação devidamente construída

atacando a veracidade de cada uma das acusações dirigidas contra a arguida.

**2.4.** Em segundo lugar, referente ainda às testemunhas e deponentes: é verdade que a acusação se baseia nas declarações de quatro trabalhadoras que se encontram ao serviço da ..., podendo nesse aspecto ser-lhes apontada alguma falta de objectividade.

Mas existe também o depoimento do pai do ...

Pelo lado da arguida tomam partido três ex-trabalhadoras da ... que não presenciaram os factos que lhe são imputados e cinco pais ou mães que entretanto tinham retirado os seus filhos do ... em questão.

**2.5.** Mesmo que se conclua que as testemunhas de defesa merecem maior credibilidade do que as trabalhadoras ouvidas no inquérito que fundamenta o processo disciplinar, a verdade é que os factos ali alegados não foram, em nosso entender, cabalmente negados, pelo menos aqueles que se revelam decisivos neste processo.

**2.6.** Embora não tenhamos quaisquer dados sobre a prática disciplinar da ..., não será descabido chamar a atenção para um aspecto que é relevante se o processo disciplinar em causa for entendido, eventualmente, como discriminatório com base no sexo ou na situação familiar da trabalhadora.

É que, na actividade desenvolvida pela ... é maioritária a presença de mulheres nas diversas profissões ligadas à guarda de crianças. Nestas circunstâncias o despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante num grupo de trabalhadoras em que essas situações ocorrem com frequência, não poderá ser referenciado de imediato à maternidade sem que nesse sentido convirjam com segurança os dados disponíveis no processo disciplinar.

Acresce que a entidade patronal decidiu suspender preventivamente a trabalhadora atendendo aos efeitos nefastos que a sua presença certamente iria produzir no funcionamento do ATL 3.

### **III - CONCLUSÕES**

Não revelando o processo disciplinar quaisquer indícios que permitam relacionar aquele processo com o estado de puérpera da trabalhadora, não existindo, assim, discriminação em função do sexo na decisão tomada, a CITE, nos termos e para os afeitos das disposições conjugadas do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho), e do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio (aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro), não se opõe ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26 DE JUNHO DE 1996**